

Procuradoria Geral do Município

PARECER JURÍDICO Nº 235/2021

DATA: 15/06/2021

Interessado: Departamento de Licitação e Contratos/SMS

Referência: Memorando nº 0200/2021 - SMS

Procurador: Rafael Melo de Sousa, OAB/PA 22.596

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE SOFTWARE - BANCO DE PREÇOS -, COM FINS DE ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE REDENÇÃO/PA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE/LEGALIDADE. LEI Nº 8.666/93, ARTIGO 25, CAPUT E INCISO I.

I. PREAMBULARMENTE:

Inicialmente, é válido ressaltar que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da Administração Pública.

Cumpra esclarecer, também, que toda verificação desta Procuradoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública.

Vale registrar, ainda, que o exame realizado neste parecer se restringe aos aspectos jurídicos acerca da possibilidade ou não de haver contratação direta (inexigibilidade de licitação) no caso em estudo, estando excluídos quaisquer pontos de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não compete a esta Procuradoria.

Por isso mesmo, toda manifestação expressa é posição meramente opinativa, não representando prática de ato de gestão, mas, sim, uma aferição técnico-jurídica que se restringe à análise dos aspectos legais, nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93.

POR FIM, CUMPRE SALIENTAR QUE ESTA PROCURADORIA JURÍDICA NÃO ADENTRA/ADENTRARÁ NA ANÁLISE DO VALOR DA ALMEJADA CONTRATAÇÃO, ATÉ MESMO PELO FATO DE SE TRATAR DA COMPETÊNCIA DO ADMINISTRADOR ESTUDAR A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

NESSE SENTIDO, REITERA-SE QUE O PRESENTE PARECER RESTRINGE-SE À ANÁLISE DOS ASPECTOS LEGAIS DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO EM TELA.

II. DO RELATÓRIO:

Fora solicitado a esta Procuradoria parecer jurídico referente à legalidade/possibilidade da contratação de ferramenta de pesquisa de preços denominada “Banco de Preços”, forte no artigo 25, *caput* e inciso I, da Lei nº 8.666/93, com fins de atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Redenção/PA.

Ainda, a pretensa contratação terá como empresa contratada **NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA.**, CNPJ/MF sob o nº 07.797.967/0001-95, com endereço à Rua Izabel a Redentora, nº 2.356, Ed. Loewen, Sala nº 117, São José dos Pinhais/PR, CEP.: 83.005-010, “uma vez que o Banco de Preços, dentre os produtos similares eventualmente disponíveis no mercado, é o único que atende satisfatoriamente ao interesse público”, como consta do anexo Termo de Justificativa apresentado pela Secretaria Municipal de Saúde de Redenção/PA.

Além disso, foram juntados, aos presentes autos, os seguintes documentos: **a).** Memorando nº 200/2021; **b).** Termo de Referência; **c).** Memorando nº 201/2021; **d.)** Memorando nº 053/2021; **e).** Memorando nº 202/2021; **f).** Proposta apresentada pela empresa a ser contratada; **g).** Certidão/Carta de Exclusividade; e **h).** demais documentos da empresa a ser contratada.

É o relatório.

III. DO PARECER:

Como dito acima, fora solicitado parecer jurídico acerca da legalidade/possibilidade do procedimento de contratação direta, com base no artigo 25, *caput* e inciso I, da Lei nº 8.666/93, objetivando a contratação de ferramenta de pesquisa de preços denominada “Banco de Preços”, com fins de atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Redenção/PA.

Nesse prisma, preliminarmente, urge lembrar que a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, estabeleceu que, “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, os serviços, compras e alienações serão

contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes" [...].

Demais disso, salienta-se que a Administração Pública, por meio da licitação, objetiva contratar a proposta mais vantajosa, observando os princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem características específicas, tornando impossíveis ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

Nesse ponto, portanto, adentramos no caso em tela, confira-se.

A Lei nº 8.666/93, em seu artigo 25, *caput* e inciso I, ao tratar da inexigibilidade de licitação, como *in casu*, a relaciona à situação de inviabilidade de competição caracterizada pela aquisição de objeto ou prestação de serviço que só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, senão vejamos:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

Assim sendo, é legalmente possível a contratação direta de materiais e/ou equipamentos mediante comprovação de exclusividade a ser feita por meio de "atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes".

No caso em voga, a teor do anexo Termo de Justificativa, a Administração Pública Municipal tem por escopo contratar empresa especializada para fornecer software (programa) destinado à realização de cotação de preços obtidos em licitações e efetivamente contratados pela Administração Pública em âmbito nacional e, assim, instrumentalizar os setores de compras, contratos e licitações da Secretaria Municipal de Saúde de Redenção/PA.

Nesse contexto, não é demais lembrar o disposto no artigo 15, *caput* e inciso V, da Lei nº 8.666/93, o qual exige que "As compras, sempre que

possível, deverão balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública".

Por isso mesmo, levando-se em consideração que a pesquisa mercadológica é fundamental nas contratações públicas, mostra-se salutar a contratação da ferramenta ora pretendida pela Administração Pública Municipal, vez que a precitada ferramenta propiciará segurança na consulta de preços, concretizado, por decorrência lógica, os princípios da vantajosidade e eficiência.

De mais a mais, em atenção ao disposto no artigo 25, *caput* e inciso I, da Lei nº 8.666/93, consta dos autos Certidão - da lavra da Associação das Empresas de Tecnologia da Informação (ASSESPRO) - atestando que a empresa **NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA** é única fornecedora, no Brasil, da ferramenta de consulta de preços "Banco de Preços".

À vista de tal fato, resta caracterizada a inviabilidade de competição, haja vista que o programa pretendido pela Administração Pública Municipal não é fornecido por outra empresa, tornando-se, nesse particular, de todo imprestável o regular procedimento licitação.

Forte na fundamentação supra, esta Procuradoria Jurídica, considerando que o programa ("Banco de Preços") pretendido pela Administração Pública consiste em ferramenta singular, entende legalmente possível a sua aquisição mediante inexigibilidade de licitação, com fulcro no artigo 25, *caput* e inciso I, da Lei nº 8.666/93.

Além do mais e por oportuno, declina-se que o valor total da proposta apresentada pela empresa **NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA** soma o importe de **R\$ 9.875,00 (nove mil e oitocentos e setenta e cinco reais)**.

Ademais, esta Procuradoria Jurídica constatou que a empresa **NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA** apresentara os exigidos e indispensáveis documentos (artigos 27 a 31 da Lei Federal nº 8.666/93).

Por tais motivos, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se pela legalidade e possibilidade da pretensa contratação direta.

IV. CONCLUSÃO:

Considerando o exposto, concluímos pela legalidade da

contratação na modalidade inexigibilidade de licitação, podendo a Administração Pública, sem qualquer afronta à lei pátria, dar prosseguimento na pretensa contratação.

Contudo, adverte-se esta Procuradoria Jurídica que o presente pedido só será possível mediante prévia análise da Controladoria Interna do Município concluindo que a ora analisada contratação não se tratará (futuramente) de fracionamento licitatório.

É o parecer, s.m.j.

Redenção-PA, 15 de junho de 2021.

Rafael Melo de Sousa
Procurador Jurídico
C. S. T. nº 017279/2021
OAB/PA nº 22.596